

VOTO

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:

Ementa : Direito constitucional e desportivo. Tutela provisória de urgência incidental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Realização da Copa América Conmebol 2021.

1. Pedido incidental de tutela provisória de urgência, em que se pede a interrupção dos preparativos para a realização da Copa América Conmebol 2021 no Brasil, em razão da necessidade de evitar a disseminação do vírus causador da Covid-19.

2. A arguição cuida de questões relacionadas à imunização da população brasileira contra a Covid-19 e ao desenvolvimento de medicamentos para o tratamento dessa doença.

3. O pedido de tutela provisória não tem relação direta com o objeto desta arguição. A pretensão deduzida em caráter incidental, por ser autônoma em relação ao pedido principal, deveria ter sido formulada em ação própria.

4. Pedido incidental de tutela provisória de urgência de que não se conhece.

1. Trata-se de pedido incidental de tutela provisória de urgência formulado pelo Partido dos Trabalhadores, com o objetivo de que o Supremo Tribunal Federal “ ordene a interrupção de todo e qualquer preparativo que viabilize a realização da Copa América Conmebol (2021) em território brasileiro, tal como assinatura de contratos e protocolos que possam vir a ser firmados entre o Estado Brasileiro e a entidade esportiva internacional, ou mesmo entre o Governo Federal e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) ”. O requerente alega que tal providência é necessária para o “ resguardo da saúde e da vida da população brasileira ” em razão das exigências de distanciamento social causadas pela pandemia de Covid-19.

2. O Min. Ricardo Lewandowski, relator do feito, propôs o deferimento de tutela de urgência, a fim de que se determine à União e aos Estados e Municípios que sediariam jogos da competição desportiva em questão a apresentação de planos detalhados de ações aptas a tornar viável a realização segura da competição, com especial foco na necessidade de impedir o avanço da pandemia de Covid-19.

3. Passando a analisar a hipótese, identifico obstáculo processual que impede o conhecimento do pedido incidental de tutela provisória de urgência. Com efeito, a arguição de descumprimento de preceito fundamental em questão cuida de matérias relacionadas à imunização da população brasileira contra a Covid-19 e ao desenvolvimento de medicamentos para o tratamento dessa doença. Nas palavras dos requerentes, seu ajuizamento foi motivado pela “ *decisão do Sr. Presidente da República de imotivadamente determinar a interrupção das tratativas realizadas entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde e o Instituto Butantan de São Paulo, para aquisição de doses de vacina contra a Covid-19* ”. Como não poderia deixar de ser, todos os pedidos formulados na petição inicial têm relação direta com o desenvolvimento de programa de vacinação da população brasileira contra a Covid-19 e a pesquisa científica de fármacos que possam ser aplicados no tratamento dessa enfermidade.

4. Como se vê, o pedido ora formulado – *i.e., a interrupção de preparativos prévios à realização de competição desportiva* – não tem relação direta com o objeto desta arguição – *a imunização da população brasileira contra a Covid-19 e ao desenvolvimento de medicamentos para o tratamento daqueles acometidos pela doença* . Essa circunstância impede a concessão da tutela provisória de urgência, já que a pretensão deduzida em caráter incidental, por ser autônoma em relação ao pedido principal, deveria ter sido formulada em ação própria. Admitir o alargamento do objeto desta arguição nos moldes pretendidos pelo requerente significaria torná-la meio processual adequado para a discussão de qualquer medida sanitária que impeça a disseminação do vírus causador da Covid-19, do que certamente não se cogita.

5. Ante o exposto, **não conheço do pedido de tutela provisória incidental**

6. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 10/06/21 18:23